



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060048-11.2021.8.26.0053, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante LEANDRO DOS SANTOS ROLIM, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1060048-11.2021.8.26.0053 – Embu Guaçu.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Leandro dos Santos Rolim.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Willi Lucarelli.

Voto nº 44.607.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da lesão do terceiro dedo da mão esquerda) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 190/192, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Leandro dos Santos Rolim em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Aduz a presença de redução da sua capacidade laborativa. Pleiteia, assim, a reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (marceneiro na empresa Paua

Marcenaria Ltda. EPP), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente típico ocorrido em 05.08.2014.

Constatou a perícia, realizada pelo perito judicial do IMESC, Dr. Arthur Henrique Pontin, que o autor sofreu lesão no terceiro dedo da mão esquerda.

Ao exame físico, verificou o perito a presença de cicatriz em toda face ulnar do terceiro dedo; leve redução do movimento de flexão profunda do terceiro dedo da mão esquerda; ausência de limitação dos demais dedos; ausência de limitação do movimento de pinça; ausência de perda da força; ausência de sinais de retração tendinosa; deformidade da falange distal e média e do leito ungueal do terceiro dedo. Note-se a fotografia de fls. 160.

E assim, concluiu o *expert* que o segurado não apresenta incapacidade laborativa. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“Não há incapacidade laborativa, podendo retornar às mesmas atividades habitualmente realizadas pelo requerente”.

“... Exame físico pericial não demonstrando impedimentos funcionais objetivos impeditivos, além de manter-se empregado em mesma função que executava antes do alegado acidente”. – Fls. 166.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será

concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". (Destaquei).

Neste sentido, também: -

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbatim sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o laudo pericial produzido nos

autos está bem fundamentado e forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexo causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, o desacolhimento da pretensão posta na inicial era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)